



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 202/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo **0026.360717/2019-38**. Pregão Eletrônico n. **06/2020/ALFA/SUPEL/RO**

Procedência: Equipe de Licitação GAMA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS RO

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de auditórios, salas para capacitações, hospedagens, coffee breaks e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social – SEAS, no Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado: R\$ 1.999.355,90 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos).

Ementa:
Direito
Administrativo.
Recurso.
Vedação de
Subcontratação.
Não atende
ao Edital.
Manutenção
da decisão
do Pregoeiro.
Indeferimento
do Recurso.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI (0010541575)**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 06/2020/GAMA/SUPEL/RO**.

II. ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos pela recorrida **MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA (0010541613)**.

III. DO RECURSO DA LICITANTE EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI (0010541575)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida **MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA**.
7. Aduz que no dia 21/03/2020 sagrou-se vencedora com a melhor proposta, porém foi inabilitada com base no item 22 do Edital, o qual veda a subcontratação total ou parcial do objeto.
8. Alega que o serviço deveria ser de agenciamento, já que a Administração pretendia contratar serviço de hotelaria.
9. A recorrente apresentou julgado que trata sobre o tratamento diferenciado a certas empresas, alegando que houve aplicação indevida dessa prerrogativa, pois em nenhum momento a lei permite excluir empresas de localidade diversa, mas sim dar certo favorecimento para as empresas locais, devendo justificar essa questão.
10. Por fim, afirma que poderia ter apresentado proposta mais vantajosa para a administração, além disso, o certame teve 70% do lotes cancelados.
11. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a proposta e inabilitar a recorrida.

IV. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA (0010541613)

12. Em suas contrarrazões a recorrida defende que não assiste razão à recorrente, uma vez que está evidente que pretende protelar o certame com alegações sem fundamentos, pois a mesma não teria qualquer condição de prestar os serviços contratados conforme solicita o Edital.
13. Afirma ainda que a recorrente encontra-se em outra localidade, desta forma não podendo atender aos serviços solicitados, tendo em vista se tratar de hospedagem, locação de auditórios, salas e fornecimento de alimentação.
14. Aduz ainda que a licitante teria que prestar os serviços nos locais solicitados nos moldes do Edital, por estar sediada no Estado do Mato Grosso, bem como não possui instalações na cidade de Porto Velho, visto que o edital veda a subcontratação do objeto.
15. Portanto, fica evidente a impossibilidade na prestação de serviços a serem realizados pela recorrente, por esta não estar sediada no local onde deve ser entregue os serviços, uma vez que são serviços pontuais de localidades, como por exemplo hospedagem, refeições, salas e auditórios disponíveis para sua realização.
16. Pugna a recorrida pelo improvimento do recurso apresentado e que seja mantida a decisão.

V. DECISÃO DO PREGOEIRO (0010546270)

17. Compulsando os autos, a pregoeira julgou:
- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI**, mantendo a classificação da proposta e habilitação da recorrida **MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA**.

VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

18. Verificados os requisitos de admissibilidade do recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.
19. A recorrente **EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI** teve sua proposta desclassificada com base no item 22 do Edital (9667639), em virtude da vedação da subcontratação.
- 22 – DA TRANSFERÊNCIA/CESSÃO OU SUBCONTRATAÇÃO**
É vedada a subcontratação total ou parcial do item presente no Termo de Referência.
20. A recorrente questiona as regras do edital, todavia, ao tomar conhecimento do instrumento convocatório não impugnou nenhuma das suas cláusulas, quando oportunizado.
21. O item 3 do edital é claro ao permitir ao licitante ou qualquer cidadão impugnar as cláusulas do edital, a fim de evitar qualquer direcionamento.

3 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO,

conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: gamasupel@hotmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212- 9266, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2ºAndar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242

22. Além disso, a vedação a subcontratação está diretamente relacionada a logística para a realização dos serviços, que tem como objetivo a cobertura nos eventos que serão realizados pela SEAS. A licitação não é um fim em si mesmo, mas tem como finalidade atender ao interesse da finalidade pública.

23. Nesse véis, observa que o Pregoeiro agiu em observação à vinculação do instrumento convocatório, conforme previsão no art. 41 da Lei Federal n. 8.666/93, no qual estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,.

24. Não obstante a Recorrente tenha questionado a aplicação das regras do tratamento diferenciado previsto na Lei 123/2006, a vedação de que trata o item 22 não decorre de tal prerrogativa, portanto sua argumentação não encontra respaldo legal.

25. Por fim, considerando as regras inicialmente prevista no edital, as razões da recorrente não tem o condão de reformar a decisão do Pregoeiro.

VII. CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, mantendo a desclassificação da sua proposta.**

27. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

28. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

29. O presente parecer dispensa aprovação pelo Procurador Geral do Estado, consoante determina o art. 9º, inciso I, da Resolução 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

30. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 15/03/2020, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 19/03/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

Documento assinado eletronicamente por **RANIKELE SEZARI VARGAS, Assessor(a)**, em 20/03/2020, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794,](#)



[de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 20/03/2020, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010568881** e o código CRC **62E1EC74**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0026.360717/2019-38

SEI nº 0010568881